**DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | **CHAPAS COM REGISTRO CONCLUÍDO PARA AS ELEIÇÕES 2020 DO CAU, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.**  |
| ASSUNTO | **JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTES DE CONSELHEIRO DO CAU/BR E DO CAU/PR NAS ELEIÇÕES 2020 DO CAU.** |

**DELIBERAÇÃO Nº 08/2020 – CE-CAU/PR**

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ - CE- CAU/PR, reunida ordinariamente por videoconferência ás 14h30 do dia 10/09/2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 10, IV e parágrafo único, II da Resolução CAU/BR n° 179 de 22 de agosto de 2019, após análise do assunto em epigrafe, e

Considerando o Regulamento Eleitoral, que em seu art. 55 estabelece que as CE-UF julgarão os pedidos de substituição voluntária de candidato, os pedidos de impugnação de registro de candidatura de chapa e os pedidos de registro de candidatura de chapa, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR, DPOBR n. 0094-09/2019, que aprova o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 do CAU e estabelece a data limite do dia 11 de setembro de 2020 para realização dos julgamentos dos pedidos de que trata o art. 55 do Regulamento Eleitoral;

Considerando Deliberação CEN-CAU/BR n° 035/2019, que aprova modelos de divulgações referente ao pedido de registro de candidatura nas eleições do CAU;

Considerando que, em consulta ao Sistema Eleitoral Nacional (SiEN), não foram identificados pedidos de substituição voluntária de candidato cadastrados nas Eleições 2020 do CAU, no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando o Regulamento Eleitoral, que em seu art. 58 estabelece critérios para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura de chapa, conforme disposto:

*Art. 58. O julgamento dos pedidos de registro de candidatura de chapa deverá observar:*

*I – o atendimento das disposições previstas no art. 17;*

*II – o atendimento das condições de elegibilidade e a não incidência das causas de inelegibilidade previstas nos arts. 18 a 20, conforme o caso, aferidas no momento da conclusão do pedido de registro da candidatura;*

*III – a conclusão do pedido de registro de candidatura no prazo estabelecido no Calendário eleitoral.*

*§ 1º Caso o pedido de registro de candidatura de chapa seja indeferido, a CEN-CAU/BR ou CE-UF, conforme o caso, determinará à chapa a substituição do candidato declarado irregular, no mesmo prazo estabelecido no Calendário eleitoral para interposição de recurso.*

*§ 2º A não substituição de candidato determinada no § 1º acompanhada da não interposição de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura acarretará o indeferimento definitivo da chapa.*

*§ 3º O processo em tramitação, sem decisão de julgamento transitada em julgado, que possa acarretar a incidência de inelegibilidade de candidato não dará causa ao indeferimento de sua participação nas eleições nem ao indeferimento do pedido de registro de candidatura da respectiva chapa.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, sobrevindo o trânsito em julgado de decisão de julgamento do processo que declare a culpa do candidato, esse terá sua participação nas eleições declarada nula com as consequentes cassações do diploma, caso expedido, e do mandato, caso empossado, sem prejuízo para o registro de candidatura da respectiva chapa.*

Considerando que as verificações quanto ao atendimento das condições do art. 17 do Regulamento Eleitoral foram realizadas automaticamente pelo SiEN, ao longo do processo de Registro de Candidaturas, tendo sido considerados como concluídos apenas os registros das chapas cujos candidatos cumpriram rigorosamente o disposto no referido dispositivo da norma;

Considerando que as verificações quanto ao atendimento das condições dos incisos I e II do art. 18 do Regulamento Eleitoral também foram realizadas automaticamente pelo SiEN, ao longo do processo de Registro de Candidaturas, tendo sido considerados como concluídos apenas os registros das chapas cujos candidatos cumpriram rigorosamente o disposto nos referidos dispositivos da norma;

Considerando que todos os candidatos, no ato do aceite para participação em suas respectivas chapas, por meio de ato declaratório em formulário específico no ambiente eleitoral do SiEN, declararam estar em pleno gozo dos direitos civis, conforme legislação vigente e em atendimento ao inciso III do art. 18 do Regulamento Eleitoral;

Considerando não se aplicar ao julgamento em questão as disposições do art. 19 do Regulamento Eleitoral, uma vez que se referem aos critérios de elegibilidade dos candidatos a conselheiro titular e suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que todos os candidatos, no ato do aceite para participação em suas respectivas chapas, por meio de ato declaratório em formulário específico no ambiente eleitoral do SiEN, declararam ter ciência do Regulamento Eleitoral, inclusive sobre o disposto no art. 20 deste normativo, que trata sobre as condições de inelegibilidade;

Considerando ainda a inexistência de disposição ou determinação com previsão de atuação ativa das CE-UFs na fiscalização das chapas e candidatos no processo eleitoral, do que se depreende como verdadeiras a assunção das condições de elegibilidade mediante os atos declaratórios procedidos pelos candidatos a conselheiros e suplentes de conselheiros nas Eleições 2020 do CAU na plataforma eleitoral do SiEN.

**DELIBEROU:**

1. Por **DEFERIR** os pedidos de registro de candidatura da chapa N° 01, e chapa N° 02, conforme relatório anexo à presente Deliberação.
2. Encaminhar esta Deliberação à assessoria da comunicação do CAU/PR, para providências quanto à sua publicação na página eleitoral, no sítio eletrônico do CAU/PR.

Considerando que no sistema, através do relatório extraído do SiEN na data de 10/09/2020 ás 10h04, NÃO CONSTA NENHUMA PENDÊNCIA REFERENTE AOS CANDIDATOS;

Aprovado por unanimidade dos presentes

|  |  |
| --- | --- |
| **MÁRIO BARBOSA DA SILVA** Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador  | Mário Barbosa da Silva  | x |  |  |  |
| Membro Titular | Thaíse Marcela N. Oliveira Andrade | x |  |  |  |
| Membro Titular | Rafael Dal-Ri  | x |  |  |  |
| Membro Titular | Isabel Maria de Melo Borba | x |  |  |  |
| Membro Titular | Simone Aparecida Polli | x |  |  |  |
| **Histórico da votação:****8ª DELIBERAÇÃO DA CE-CAU/PR DE 2020****Data:** 10/09/2020**Matéria em votação:** Julgamento dos pedidos de registro de candidatura de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro de CAU/;BR e do CAU/PR, nas eleições 2020 do CAU. **Resultado da votação: Sim** ( 5 ) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** ( ) **Total** (5) **Ocorrências**: Sem ocorrências **Assessoria Técnica:** Francine Claudia Kosciuv  |

Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros da comissão eleitoral do CAU/PR, assistente e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais autorizadas pelo CAU/BR, atesto a veracidade da reunião realizada e a presença dos membros acima mencionados.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**FRANCINE CLAUDIA KOSCIUV**

Assistente da Comissão Eleitoral do CAU/PR

**DIVULGAÇÃO DO** **JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTES DE CONSELHEIRO DO CAU/BR E DO CAU/PR NAS ELEIÇÕES 2020 DO CAU**

Aos dez dias do mês de setembro do ano de 2020, o Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE-CAU/PR, em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR n°179, de 22 de agosto de 2019, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e em conformidade com o Calendário eleitoral das Eleições de 2020 do CAU, **DIVULGA** a relação do extrato de **JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA** na eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR.

|  |  |
| --- | --- |
| **CHAPA****Responsável pela chapa:** | **01 - PR**MARGARETH ZIOLLA MENEZES |
| **Decisão da CE-PR** | Pedido de registro de candidatura - **DEFERIDA** |
|  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **CHAPA****Responsável pela chapa:** | **02 - PR**WALTER GUSTAVO LINZMEYERMILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVESJEFERSON DANTAS NAVOLAR |
| **Decisão da CE-PR** | Pedido de registro de candidatura - **DEFERIDA** |
|  |

Uma vez que não houve candidaturas indeferidas, encerra-se a possibilidade de promover a substituição dos candidatos declarados irregulares.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Arq. Urb. Mário Barbosa da Silva**

Coord. da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

CAU